



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO N°: 3290AD/2011. **OBJETO:** Participação de servidora da Coordenadoria de Serviços Gerais, para participar do curso de capacitação SCDP - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, nos dias 20, 21 e 22 de junho de 2011, na cidade de João Pessoa/PB, na cidade de João Pessoa/PB, no valor global de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais). **RUBRICA:** 339039. **CONTRATANTE:** Procuradoria Geral de Justiça. **CONTRATADO:** ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, com alterações posteriores. **RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE:** Em 13.06.2011, por Pedro Lino Silva Curvelo, Diretor Geral. **RATIFICAÇÃO:** Em 13.06.2011, por Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, Procuradora-Geral de Justiça.

São Luís, 13 de junho de 2011

PEDRO LINO SILVA CURVELO
Promotor de Justiça
Diretor Geral

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO N°: 4154AD/2011. **OBJETO:** Contratação de serviços de hotelaria, incluindo locação de auditório e alimentação aos participantes, que acontecerá nos dias 16 e 17 de junho de 2011, na cidade da Barreirinhas/MA, no valor global de R\$ 5.920,00 (cinco mil, novecentos e vinte reais). **RUBRICA:** 339039. **CONTRATANTE:** Procuradoria Geral de Justiça. **CONTRATADO:** SOLARE ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, com alterações posteriores. **RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE:** Em 14.06.2011, por Pedro Lino Silva Curvelo, Diretor Geral. **RATIFICAÇÃO:** Em 14.06.2011, por Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, Procuradora-Geral de Justiça.

São Luís, 15 de junho de 2011

PEDRO LINO SILVA CURVELO
Promotor de Justiça
Diretor Geral

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N° 001/2011

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por sua Promotora de Justiça da Comarca de Urbano Santos/MA, cujo representante abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição da República, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, no art. 6.º, XX, da Lei Complementar federal n.º 75/93, e,

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que a Carta Magna de 1988 consagra o princípio da acessibilidade dos brasileiros aos cargos públicos e estabelece o concurso público como forma de propiciar aos cidadãos as oportunidades de exercícios (art. 37, incisos I e II da CF/88);

Considerando que "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que, conforme entendimento jurisprudencial do SFT e do STJ, a situação dos aprovados e classificados em concurso público deixou de ser mera expectativa de direito à nomeação para transformar-se em direito subjetivo;

Considerando que o último concurso público para provimento de cargos do Executivo de Belágua/MA já tivera seu resultado final publicado em dia 21 de maio de 2010;

Considerando que, até o momento, não houve nomeação de muitos dos classificados no aludido concurso público;

Considerando que, conforme constantes reclamações no âmbito desta Promotoria de Justiça, o município vem contratando pessoas para exercerem múnus público em detrimento dos aprovados no concurso público;

Considerando, por fim, ser incumbência constitucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como da probidade administrativa,

RESOLVE:

Recomendar ao Senhor ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Belágua/MA, o seguinte:

A) Que sejam adotadas as medidas necessárias para que tornar sem efeito as contratações realizadas que, em desacordo com a Carta Magna, frustraram a ampla acessibilidade aos cargos públicos;

B) Que sejam, conseqüentemente, destituídos todos contratados;

C) Que sejam adotadas as medidas necessárias à imediata nomeação, dentro do número de vagas, dos aprovados e classificados no concurso público para provimento dos cargos públicos municipais, realizado em 2010, ainda em validade, consoante os critérios estabelecidos no respectivo edital.

Nesta oportunidade, esclarece-se que esta recomendação será publicada no Diário Oficial do Estado e que seu descumprimento sujeitará o destinatário à responsabilização em virtude da inobservância da Constituição da República de 1988, com a propositura das Ações Cíveis Públicas (para obrigação de fazer e de improbidade administrativa) pertinentes.

Urbano Santos/MA, 23 de março de 2011.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO
Promotor de Justiça

TERMO DE COMPROMISSO

AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, Sandro Carvalho Lobato de Carvalho, e o MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, por sua Prefeita Municipal, Conceição de Maria Cutrim Campos, doravante denominado Compromissário, acompanhada da Secretária Municipal de Saúde, Sr.ª Maria Zelia Ferreira Serra, e do Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Gesilton Garvone Campos Abreu, celebram, com base no que dispõe o art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, de julho de 1985 (Lei da Ação Cível Pública) o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a presença, ainda, dos Conselheiros Tutelares Jackson Douglas Pinto Abreu, Lurdiane Andrade Pinto e Sandra Maria Silva Santos, e de Claudeneide Trindade Ferreira e Nádia Fernanda Santos Melônio, nos seguintes termos:

Nota Introdutória 1 - Da Legitimidade do Ministério Público

Cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO em cumprimento à sua função institucional preceituada pela Constituição Federal "promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", nos

termos do art. 129, III, da Constituição Federal c/c art. 82, I, da Lei Federal 8.098/90; e dentro desta premissa, poderá "tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial", nos termos dos arts. 1º, II, e 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85.

Nota Introdutória 2 - Do Objeto do Presente TAC

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como escopo fundamental o fornecimento contínuo, por parte da Secretária Municipal de Saúde, dos seguintes insumos para as crianças Karine Trindade Silva e Tamires Melônio Sousa, respectivamente, por suas genitoras Claudeneide Trindade Ferreira e Nádia Fernanda Santos Melônio, portadoras de Diabetes tipo -1, nos termos expostos adiante;

Nota Introdutória 3 - Da obrigatoriedade do Poder Público de Prover a Assistência Integral à Saúde

A tutela da saúde como direito social, arraigado ao Estado Democrático Social de Direito, em nosso ordenamento Pátrio, já vem apresentando feições desde a Constituição de República de 1934, sendo definitivamente incorporada, em consonância com o primado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. 25:

"Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e a sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários; e tem direito a segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade"1.

Agregou-se também os ditos do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; em seu art. 12 :

"Os Estados-partes no Presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental"2

Nota-se que a extensa e firme normatização constitucional e infraconstitucional, sobre o direito à saúde, sua proteção e garantias, exige efetiva implementação com instrumentos hábeis ao alcance dos seus fins.

Desta feita, faz-se necessária a busca de uma assistência integral, principalmente àquele cidadão que necessite de cuidados especiais à saúde, como o acometido de moléstia grave, que exige longo e custoso tratamento extra-hospitalar, por ministração de remédios de difícil e onerosa aquisição, exames laboratoriais de alta complexidade, bem como o acompanhamento médico especializado.

Nota Introdutória 3 - Das Cláusulas:

A Administração Municipal, por intermédio de seu representante legal, a Srª. Conceição de Maria Cutrim Campos, Prefeita Municipal, neste ato denominado ajustante, observando-se as seguintes cláusulas, compromete-se:

Cláusula 1ª. Do Medicamento a ser Fornecido:

A Administração Pública Municipal, por meio de seu representante legal compromete-se a disponibilizar, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a partir da presente data, de forma contínua e mensal, os seguintes insumos:

a) Para a criança Karine Trindade Silva:

- 120 lancetas Accu-Chek;
- 120 seringas acopladas de 0,5 ml/cc ou 120 seringas de 1 ml e 120 agulhas
- 120 fitas para glicosímetro Accu-Chek Active

b) Para a criança Tamires Melônio Sousa:

- 120 lancetas Accu-Chek;
- 120 seringas acopladas de 0,5 ml/cc ou 120 seringas de 1 ml e 120 agulhas
- 120 fitas para glicosímetro Accu-Chek Active

enquanto perdurar seu quadro patológico, devendo para tanto, suas genitoras comunicar ao setor específico (chefia de farmácia hospitalar) de aquisição do medicamento, com antecedência mínima de 10 (de) dias às necessidades medicamentosas;

Cláusula 2ª - Do tratamento fora do domicílio

O Compromissário assume a responsabilidade da obrigação de fazer consubstanciada no dever de sempre que necessário for, sobretudo a cada três meses, efetuar o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) mensais (ou valor superior) em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da viagem, referente às despesas de transporte para São Luís/MA para as consultas e exames das crianças, devendo as genitoras comunicar as datas das viagens com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

Cláusula 3ª - Da insulina fornecida

O Compromissário assume a responsabilidade de, mensalmente, buscar em São Luís/MA as insulinas necessárias para as crianças, devendo para tanto, as genitoras comunicar a Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de 03 (três) dias, a data designada para o recebimento em São Luís/MA;

Cláusula 4ª - Da imputação de multa por descumprimento do TAC

O descumprimento injustificado das obrigações assumidas no presente ajustamento, sem prejuízo da ação para a execução específica, sujeitará o Compromissário, pessoalmente, ao pagamento, de multa no valor de R\$1.000,00 por dia de atraso/descumprimento, que se reverterá para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei Federal nº.7.347/85.

Cláusula 5ª - Da extensão aos substitutos

As obrigações decorrentes do presente Termo estendem-se aos substitutos legais do Compromissário, bem como vinculam os ocupantes subsequentes do cargo de Prefeito Municipal de Olinda Nova do Maranhão.

Cláusula 6ª - Das outras obrigações

A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações assumidas por meio deste Termo, que remanescem após aplicação daquela e não eximem os agentes públicos envolvidos do fiel cumprimento do que está acordado.

Cláusula 7ª - Do descumprimento pelas genitoras

As genitoras das crianças comprometem-se a cumprir os prazos estipulados neste compromisso, sob pena de atuação do Conselho Tutelar e aplicação de medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cláusula 8ª - Do título executivo extrajudicial